



SENADO FEDERAL
Senador Douglas Cintra

EMENDA Nº 2
(ao Projeto de Lei do Senado n. 258, de 2012)

Inclua-se o seguinte § 5º ao artigo 1º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2012:

“Art. 1º.

.....
§5º Os concursos públicos para carreiras de natureza policial ficam dispensados do cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo quando destinarem-se ao preenchimento de vagas relacionadas a atividades incompatíveis com a possibilidade de desempenho de suas funções por pessoas com deficiência.”

JUSTIFICATIVA

O substitutivo apresentado ao PLS 258/2012 confere a necessária regulamentação legal à questão das cotas para pessoas com deficiência em concursos públicos. Contudo, o texto não avança sobre a problemática da aplicabilidade da exigência dessas cotas em concursos públicos para determinadas carreiras, em especial as carreiras policiais. Trata-se de questão que vem sendo amplamente judicializada nos últimos anos, o que implica atrasos nos processos de concursos públicos em andamento, prejudicando a prestação de serviços, a própria Administração Pública e, até mesmo, os inscritos e aprovados nos respectivos concursos públicos.

Este ponto específico, tratado na presente emenda, aponta para a necessidade de avaliação da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo que se pretende preencher. A Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, prevê em seu artigo 5º, § 2º, que “às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de **cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras**; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”.

Há que se considerar que para o preenchimento de vagas em carreiras policiais, dada a natureza da atividade preponderantemente desempenhada, é imprescindível o atendimento não apenas aos requisitos educacionais-qualificatórios,



SENADO FEDERAL
Senador Douglas Cintra

mas também aos requisitos físicos-sensoriais-mentais-intelectuais. São peculiaridades inerentes às funções desempenhadas por essas carreiras.

Nesse sentido, faz-se necessária a inclusão do referido dispositivo ao texto do projeto de lei, de forma a contemplar a questão aqui exposta.

Sala das Reuniões,

Senador **DOUGLAS CINTRA**